ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10980.720088/2010-27

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10980.720088/2010-27
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**2202-004.963 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	13 de fevereiro de 2019
Matéria	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Embargante	CAPITAL ADMINISTRADORA DE CREDITO E COBRANÇA S/S LTDA.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2007 a 31/08/2007

EMBARGOS INOMINADOS. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES.

As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Atribuem-se efeitos infringentes aos embargos de declaração quanto o se julgamento acarretar em alteração no resultado do julgamento originário.

CONTRATO DE ESTÁGIO. CARACTERIZAÇÃO DE VINCULO EMPREGATÍCIO DEMONSTRANDO A REALIDADE DE FATO DO VINCULO EXISTENTE.

Cabe a fiscalização desconsiderar os atos e os negócios jurídicos que não retratam a realidade dos fatos, embasada nos artigos 118 e 149 do CTN que prevêem a primazia da realidade sobre os atos jurídicos realizados.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO CFL 68.

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias, ensejando com esta conduta a aplicação de multa decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados para sanar a inexatidão material apontada e, atribuindo-lhes efeitos infringentes, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que o rol de corresponsáveis

contido no auto de infração tenha finalidade meramente informativa, sem o condão de atribuir responsabilidade às pessoas nele indicadas.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, Virgilio Cansino Gil (Suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson. Ausente a conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos nos autos do processo nº 10980.720088/2010-27, em face do acórdão nº 2302-002.663, julgado pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em sessão realizada em 13 de agosto de 2013, no qual os membros daquele colegiado entenderam por dar parcial provimento ao recurso voluntário apresentado pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Despacho de Admissibilidade de fls. 293/297, que assim relatou:

> *"Em 13 de agosto de 2013, foi julgado o Acórdão n° 2302-002.663 (e-fls 226 a 236), que recebeu as seguintes ementas:*
>
> *ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/08/2007 a 31/08/2007*
>
> *LOCAL DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.*
>
> *Nos termos da Súmula 6 do CARF, é legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.*
>
> *RECURSO GENÉRICO. PRECLUSÃO PROCESSUAL.*
>
> *Reputa-se não impugnada a matéria relacionada ao lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, o que impede o pronunciamento do julgador administrativo em relação ao conteúdo do feito fiscal com esta matéria relacionado que não configure matéria de ordem pública, restando, pois, definitivamente constituído o lançamento na parte em que não foi contestado.*
>
> *VALE TRANSPORTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA Segundo entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o pagamento ou desconto de valores referentes ao benefício do Vale-Transporte não é integrante da remuneração*

do segurado, pois nítida a sua natureza não salarial, razão pela qual não pode integrar o salário de contribuição.

ANÁLISE DO CARÁTER CONFISCATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO EXPRESSA AO CARF

O reconhecimento da existência de confisco é o mesmo que reconhecer a inconstitucionalidade da sua incidência, o que é vedado a este Conselho.

Inocorrência das hipóteses normativas que possibilitam ao CARF reconhecer a inconstitucionalidade de dispositivos legais.

RELATÓRIO DE CORRESPONSÁVEIS E VÍNCULOS. SUBSÍDIO PARA FUTURA AÇÃO EXECUTÓRIA. PREJUÍZO AOS SÓCIOS.

Os relatórios de Corresponsáveis e de Vínculos são partes integrantes dos processos de lançamento e autuação e servem de base para, a despeito do disposto no art. 135 do CTN, atribuir a sujeição passiva em futura ação executiva aos ali nominados. Esses relatórios são suficientes para se atribuir responsabilidade pessoal, conforme farta jurisprudência do STJ.

A Súmula 88 do CARF dispõe que a Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

É flagrante o prejuízo aos sócios gerentes com a sua inclusão na relação de corresponsáveis, independentemente da prática de qualquer ato previsto no art.135 do CTN.

Constou no dispositivo do Acórdão:

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado, para excluir do lançamento os valores relativos ao vale-transporte em obediência à Súmula n.º 60, da Advocacia Geral da União - AGU, de 08/12/2011 e pela aplicabilidade da Súmula n.º 88 do CARF. A relação de Co-Responsáveis, o Relatório de Representantes Legais e a Relação de Vínculos não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas, tendo finalidade meramente informativa, sem permitir discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal.

À efl. 237, consta manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos seguintes termos:

"A União (Fazenda Nacional), por sua procuradora, com amparo no art. 66 do Regimento Interno do CARF, vem informar

que nos autos do processo acima mencionado foi juntado, por engano, o Acórdão 2302002.663 do Processo nº 10980.720004/201055.

Dessa forma, requer o saneamento do processo para que seja acostado o acórdão correto aos autos, para apresentação do recurso pela PFN, caso necessário.

Nesses termos, pede deferimento."

Às efls. 238 a 248, foi realizado o saneamento solicitado, com a juntada do Acórdão de n.º 2302-002.663 como sendo referente ao Processo n.º 10980.720088/2010-27.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tomou ciência do Acórdão n.º 2302- 002.663 à efl. 249, informando que não haveria interposição de recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Encaminhado o processo à Unidade de Origem, o Sujeito Passivo foi cientificado do Acórdão n.º 2302-002.663 em 05/09/2014 conforme AR acostado à efl. 252.

Tempestivamente, em 12/09/2014 foram interpostos pelo Sujeito Passivo os Embargos de Declaração de efls. 255 a 256.

Em 17/07/2017, através do Despacho s/n.º - 2ª Seção (efls. 268 a 272), os embargos foram rejeitados pelo Presidente da 2ª Seção de Julgamento.

Cientificado em 16/08/2017 (AR de efl. 278), do Despacho que rejeitou os Embargos de Declaração, o sujeito passivo apresentou em 29/08/2017 (Termo de Solicitação de Juntada de e-fl. 280), novo Embargo de Declaração (e-fls. 282 a 286).

Trata-se de Embargos Inominados com fundamento no art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

Alega o embargante, que foram verificadas inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, no julgamento proferido nos presentes autos:

1. a matéria tributária objeto do lançamento corresponde à multa acessória por Omissão em GFIP de Fatos Geradores de Contribuições Previdenciárias (R$427,45), nele não se exigindo crédito tributários relativo a Vale transporte e a Vale alimentação;

2. o Acórdão proferido dar provimento parcial ao recurso voluntário em matéria não abarcada pelos autos.

Ao final, conclui que é imperioso, em sede de Embargos Inominados, dar-se fim às inexatidões materiais, devidas a lapso manifesto perpetradas tanto no Acórdão nº 2302- 002.663 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, quanto no Despacho s/nº – 2ª Seção, de 17/07/2017, tudo por ser regimentalmente devido (art.

66) e constitucionalmente determinado (art. 5º, Incisos LIV e LV).

É o breve relato. Passo ao Exame."

O Presidente da 2ª Seção por julgar necessário, acolheu parcialmente os embargos de declaração, pelos seguintes fundamentos:

"Considerando que se trata de embargos opostos contra decisão proferida por colegiado extinto, analiso sua admissibilidade, na qualidade de Presidente da Seção a qual o referido colegiado estava subordinado.

Antes de proceder à análise do pedido em tela, importa salientar que se trata de Embargos de Declaração, previsto nos art. 65 e 66 do RICARF, o meio recursal, pela qual, o embargante dirigi-se ao relator do Acórdão Embargado para que o esclareça em seus pontos obscuros, complete-o quando houver omissão ou que lhe repare ou elimine eventuais contradições que porventura contenha. (grifo nosso)

Da admissibilidade dos embargos de declaração

Os legitimados para opor embargos estão listados no §1º do art. 65 do RICARF :

Art. 65. (...)

§1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão:

I - por conselheiro do colegiado, inclusive pelo próprio relator;

II - pelo contribuinte, responsável ou preposto;

III - pelo Procurador da Fazenda Nacional;

IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de nulidade de suas decisões; ou

V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão.

Já, o art. 66 dispõe:

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

§ 1º Será rejeitado de plano, por despacho irrecorrível do presidente, o requerimento que não demonstrar a inexatidão ou o erro.

§ 2º Caso o presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele.

§ 3º Do despacho que indeferir requerimento previsto no caput, dar-se-á ciência ao requerente.

Referente ao erro material por lapso manifesto, assiste razão ao embargante.

Compulsando os autos, especialmente o Termo de Intimação Fiscal n.º 10 (efl. 29) c/c a Planilha de efl. 88, verificamos que trata-se de lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória pelo fato do Sujeito Passivo ter entregue GFIP, da competência agosto/2007 sem informar os valores de pagamentos efetuados a pessoas físicas tidas como estagiários e que, entretanto, após a análise da documentação apresentada, a Autoridade Lançadora constatou o desvirtuamento do compromisso de estágio e a caracterização como segurados empregados.

Portanto, não há o que se falar da natureza salarial do Vale-Transporte, conforme constou na ementa, no dispositivo e no voto do acórdão ora embargado.

Já, com relação a alegação de inexatidões materiais, devida a lapso manifesto perpetrada no Despacho s/n.º - 2ª Seção que rejeitou os Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte não lhe assiste razão.

O despacho foi claro e preciso quanto as razões que levaram a rejeição dos embargos, tendo constado ao final:

"Diante do exposto, deve-se rejeitar os Embargos de Declaração de forma definitiva, devendo ser cientificado o sujeito passivo, com fulcro no artigo 65, §§ 3º e 4º do Anexo II, do Regimento Interno do CARF."

Conforme o § 3º do art. 65 do RICARF :

"§ 3º O Presidente não conhecerá os embargos intempestivos e rejeitará, em caráter definitivo, os embargos em que as alegações de omissão, contradição ou obscuridade sejam manifestamente improcedentes ou não estiverem objetivamente apontadas. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)"

Conclusão

Diante do exposto, deve-se acolher parcialmente os Embargos Inominados e, conseqüentemente, submeter os autos novamente à apreciação do Colegiado, com vistas a sanar o vício apontado pelo Embargante com relação a matéria Vale-Transporte.

Considerando que o conselheiro relator não mais pertence a colegiados na 2ª Seção do CARF, encaminhe-se o processo para novo sorteio, no âmbito do colegiado, para relatoria e futura inclusão em pauta de julgamento."

Assim, os Embargos Inominados foram parcialmente admitidos, para que fosse sanado o vício apontado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

Os embargos inominados preenchem os requisitos de admissibilidade, portanto, devem ser conhecidos.

Conforme Relatório Fiscal e anexos deste processo, a lide discutida é o DEBCAD nº 37.213.994-9, no valor de R$ 427,45, relativo multa administrativa por infração ao artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º da Lei 8.212, de 24/07/1991, combinado com o artigo 225, inciso IV e parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/1999, pelo fato do sujeito passivo em epígrafe ter entregue GFIP, da competência agosto de 2007 **sem informar os valores de pagamentos efetuados a pessoas físicas tidas como estagiários** e que, entretanto, após a análise da documentação apresentada, a Autoridade Lançadora constatou o desvirtuamento do compromisso de estágio e a caracterização como segurados empregados.

O acórdão embargado refira que a matéria de mérito em litígio seja a multa por descumprimento de obrigação acessória decorrente de ter a Fiscalização constatado que teria ocorrido desvirtuamento do compromisso de estágio e, por consequência, caracterização destes como segurados empregados.

No entanto, ao apreciar o mérito do recurso, o Conselheiro Relator não trata da matéria atinente a estagiários, tratando, por equivoco, da seguinte matéria "Da Remuneração em Forma de Vale Transporte", que não é objeto desta lide.

A conclusão do Conselheiro Relator também trata da matéria vale-transporte:

> *"Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para excluir da autuação os valores pagos a título de vale transporte, bem como para que o rol de corresponsáveis contido no auto de infração tenha finalidade meramente informativa, sem o condão de atribuir responsabilidade às pessoas nele indicadas."*

O mesmo se repete na ementa do julgado:

> *"VALE TRANSPORTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA*
>
> *Segundo entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o pagamento ou desconto de valores referentes ao benefício do Vale-Transporte não é integrante da remuneração do segurado, pois nítida a sua natureza não salarial, razão pela qual não pode integrar o salário de contribuição."*

Configura-se, portanto, contradição no acórdão, bem como omissão por não ter apreciado a alegação da contribuinte em recurso voluntário quanto a matéria estagiários.

Pois bem. Passo a análise da matéria "estagiários".

Inicialmente, saliento que o presente processo trata de multa, no valor de R$ 427,45, por descumprimento de obrigação acessória decorrente de ter a Fiscalização constatado que teria ocorrido desvirtuamento do compromisso de estágio e, por consequência, caracterização destes como segurados empregados.

A DRJ de origem já havia reduzido a multa:

> *- Quanto a multa lançada neste Auto de Obrigação Acessória, AI DEBCAD 37.213.994-9, no valor de R$ 427,45, competência agosto de 2007, está incorreta, eis que, como vimos, a multa mais benéfica é a da legislação atual (R$ 308,96). Logo, o presente lançamento fiscal deve ser retificado de R$ 427,45 para R$ 210,09, que corresponde a diferença entre R$ 308,96, devidos e R$ 98,87, já cobrados nos AI de obrigação principal (AI DEBCAD 37.213.988-4 e DEBCAD 37.213.989-2).*
>
> *Pelo exposto, voto pela procedência parcial da impugnação, mantendo-se em parte o crédito tributário lançado, que fica retificado de R$ 427,45 para R$ 210,09.*

Portanto, permanece ainda em litígio a multa no valor de R$ 210,09, valor este após a reforma no lançamento procedida pela DRJ.

Junto com o lançamento da multa ora em análise, foram lançados outros DEBCADs. Em especial, há dois Autos de Infração de obrigação principal, quais sejam: DEBCAD nº 37.213.988-4 (processo nº 10980.720003/2010-19) e DEBCAD nº 37.213.989-2 (processo nº 10980.720004/2010-55).

Ambos os processos acima referidos foram julgados na mesma data que o acórdão ora embargado, vejamos:

- DEBCAD nº 37.213.988-4 (obrigação principal), processo nº 10980.720003/2010-19, acórdão CARF nº 2302-002.661, julgado em 13/08/2013;

- DEBCAD nº 37.213.989-2 (obrigação principal), processo nº 10980.720004/2010-55, acórdão CARF nº 2302-002.662, julgado em 13/08/2013;

- DEBCAD nº 37.213.994-9 (multa), processo nº 10980.720088/2010-27, acórdão CARF nº 2302-002.663, julgado em 13/08/2013.

Por oportuno, transcrevo o disposto nos acórdãos CARF nº 2302-002.661 e 2302-002.662, de idêntica redação, quanto a matéria "estagiários":

> ***"Da caracterização do vínculo de emprego***

O Relatório Fiscal demonstrou de forma clara e precisa o desvirtuamento do contrato de estágio, descrevendo detalhadamente todos os pontos que levaram à essa conclusão, dos quais podemos destacar a carga horária diária de oito horas e o recebimento de 13º.

Ainda, os estagiários exerciam funções que não dizem respeito à sua área de formação, além de outros aspectos observados que, por si só, não caracterizariam o vínculo empregatício, mas que diante do conjunto apenas reforçam a sua existência, todos alencados pela fiscalização.

Ademais, verifica-se que a empresa já foi inclusive notificada pelo Ministério Público do Trabalho para assinar Termo de Ajustamento de Conduta cujo objetivo foi, justamente, impedir que o estagiários fossem utilizados em substituição aos empregados.

Cabe à fiscalização desconsiderar os atos e os negócios jurídicos que não retratam a realidade dos fatos, embasada nos artigos 118 e 149 do CTN, que preveêm a primazia da realidade sobre os atos jurídicos realizados,

Art. 118 – A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos

Art. 149 – O lançamento é efetuado e revisto de oficio pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

VII – quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação.

Essa atribuição da fiscalização é reforçada quando se trata do correto enquadramento dos segurados empregados, para fins de cobrança da contribuição previdenciária devida.

Nesse sentido, dispõe o artigo 33 da Lei no 8.212/91 :

Art. 33 – Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do Art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do Art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

Mencionada atribuição passou a ser do Ministério da Previdência Social, por força do artigo 1º da Lei 11.098/2005. Para que a fiscalização da Secretaria da Receita Previdenciária – SRP possa efetuar o lançamento das contribuições previdenciárias é necessário que se enquadre corretamente os segurados obrigatórios. O artigo 12, I "a" da Lei 8.212/91 prevê:

Art. 12 – São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I – como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado.

Assim, a alegação da Recorrente de que a Auditora Fiscal extrapolou os limites da sua competência, invadindo a competência da Justiça do Trabalho, não merece prosperar, vez que o Auditor Fiscal da Previdência Social, no exercício de atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, prevista no art. 142 do CTN, ao constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições referidas no inciso I, do caput do art. 9º, RPS, deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado (art. 229, § 2º, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99):

RPS ART. 229 , §2ºSe o Auditor Fiscal da Previdência Social constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições referidas no inciso I do **caput** do art. 9º, deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado

Não se verifica, ainda, qualquer nulidade formal no Auto de Infração em exame, uma vez que, no que diz respeito ao local de sua lavratura, plenamente aplicável a Súmula nº 6 deste Conselho, que reza:

É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

Cumpre ressaltar, por fim, que o prazo prescricional bienal invocado pela Recorrente se aplica única e exclusivamente no âmbito da justiça trabalhista, no que diz respeito à pretensão do empregado de ter reconhecido seu vínculo de emprego."

Possuem os acórdãs a seguinte ementa quanto a matéria "estagiários":

"CARACTERIZAÇÃO DE VINCULO EMPREGATÍCIO DEMONSTRANDO A REALIDADE DE FATO DO VINCULO EXISTENTE.

Cabe a fiscalização desconsiderar os atos e os negócios jurídicos que não retratam a realidade dos fatos, embasada nos artigos 118 e 149 do CTN que prevêem a primazia da realidade sobre os atos jurídicos realizados."

Assim, considerando que a matéria "estagiários" foi já apreciada nos processos que tratam de obrigação principal (acórdãos CARF nº 2302-002.661 e 2302-002.662), entendo que persistindo a infração, deve-se, por consequência, manter a multa ora exigida por descumprimento de obrigação acessória.

Ocorre que constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias, ensejando com esta conduta a aplicação de multa decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

Ante o exposto, voto por acolher os embargos inominados para sanar a inexatidão material apontada e, atribuindo-lhes efeitos infringentes, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que o rol de corresponsáveis contido no auto de infração tenha finalidade meramente informativa, sem o condão de atribuir responsabilidade às pessoas nele indicadas.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator